



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII  
Assessoria Jurídica

Parecer nº. 114/2012 – AJUR

Processo nº: 332/2012

Assunto: Contrato Correios

Versam os presentes autos sobre a análise do novo Contrato Múltiplo e seus anexos apresentados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT para assinatura e de que forma se dará essa contratação, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Destarte, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise e parecer.

**É O RELATÓRIO.**

Passamos à análise.

Inicialmente, cumpre registrar que o ajuste tem por objeto a contratação de serviços postais e telemáticos convencionais e venda de produtos que atendam às necessidades da Funpapa.

Imperioso se faz averiguar de que maneira se daria essa contratação, vez que ocorreria de forma direta, por meio da dispensa ou inexigibilidade de licitação. A cláusula décima primeira, item 11.2., do Contrato, aponta o enquadramento da despesa como dispensa de licitação, com base no art. 24, VIII da Lei 8.666/93.

No entanto, há relevante debate acerca desse tipo de pacto, haja vista alguns operadores do direito entenderem ser o caso de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25 da Lei de Licitações, o que obviamente deve ser sanado.

A inexigibilidade ocorre quando inviável a competição; a dispensa, quando perfeitamente possível, porém, dispensável. O presente caso, se aplicada a dispensa, estaria previsto no inciso VIII, do art. 24:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido



**FUNPAPA**  
END.: Rua Gentil Bittencourt, n.º 1686 – São Brás  
CEP: 66.040-172 / CGC: 05.065.644/0001-81  
FONE: 3279-3003





PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII  
**Assessoria Jurídica**

criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;"

Dessa forma, a contratação direta poderá ocorrer desde que atendidos os requisitos exigidos pela norma, quais sejam: 1. que a empresa pública tenha sido criada para o fornecimento do serviço que se pretende e; 2. que o preço contratado seja compatível com o praticado pelo mercado.

O diferencial entre os institutos em comento está na possibilidade de competição para o objeto a ser contratado - mas sendo a licitação dispensável a critério da Administração Pública - e a inexigibilidade de licitação frente ao privilégio exclusivo na prestação dos serviços.

Para esclarecer o monopólio exercido pelos Correios, trazemos à baila a Lei nº 6.538/78, que dispõe:

Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada:

III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

§ 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal;

a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal;

b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal.

§ 2º - Não se incluem no regime de monopólio:

a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial.



**FUNPAPA**

END.: Rua Gentil Bittencourt, n.º 1686 - São Brás  
CEP: 66.040-172 / CGC: 05.065.644/0001-81  
FONE: 3279-3003





PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII  
Assessoria Jurídica

b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento.

A Portaria nº 371/97 indica ainda, aqueles serviços e produtos de monopólio dos Correios. Senão vejamos:

PORTARIA Nº 371, DE 10 DE JULHO DE 1997

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978; CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 152, de 10 de julho de 1997, do Ministério da Fazenda;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 245, de 9 de outubro de 1995, deste Ministério, resolve:

Art. 1º. Estabelecer as seguintes estruturas e valores tarifários máximos de referência para o Serviço Postal Nacional, líquidos de impostos e contribuições sociais:

|          |                               |      |
|----------|-------------------------------|------|
| 1. Carta | Social.....R\$                | 0,01 |
| 2. Carta | Não Comercial e Cartão Postal |      |
| (...)    |                               |      |

2.1. Para objetos com peso superior a 500 (quinhentos) gramas serão aplicadas as mesmas condições de valores e prestação do Serviço de Encomenda Expressa e SEDEX.

3. Carta Comercial e Aerograma Nacional (...)

3.1. Para objetos com peso superior a 500 (quinhentos) gramas serão aplicadas as mesmas condições de valor e prestação de serviço de Encomenda Expressa e SEDEX.

Art. 2º. Estabelecer as seguintes estruturas e valores tarifários máximos de referência para o Serviço de Telegrama Nacional



**FUNPAPA**  
END.: Rua Gentil Bittencourt, n.º 1686 – São Brás  
CEP: 66.040-172 / CGC: 05.065.644/0001-81  
FONE: 3279-3003





PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII  
**Assessoria Jurídica**

líquidos de impostos e contribuições sociais:  
(...)

Art. 3º. Estabelecer as seguintes estruturas e valores tarifários máximos de referência para o Serviço Postal Internacional, líquidos de impostos e contribuições sociais:

1. Carta e Cartão Postal  
(...).

1.1. Para objetos com peso superior a 500 (quinhentos) gramas será aplicada a tabela de preços do Serviço de Encomenda Internacional para o respectivo Grupo de destino.

Art. 4º. Estabelecer as seguintes estruturas e valores tarifários máximos de referência para o Serviço de Telegrama Internacional, líquidos de impostos e contribuições sociais:  
(...)

Art. 5º. A estrutura tarifária do Serviço de Correspondência Agrupada e os valores decorrentes obedecem ao estabelecido na Portaria nº 322, de 16 de março de 1976, do Ministério das Comunicações.

Art. 6º. Os demais produtos e serviços são prestados em regime de concorrência pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do artigo 2º da Portaria nº 152, de 10 de julho de 1997, do Ministério da Fazenda.

Art. 7º. É facultada, na forma da legislação em vigor, a concessão de descontos por volume ou condições de postagem, que deverão ser não discriminatórios, aplicados de forma progressiva, sendo vedada a redução subjetiva de tarifas.

Parágrafo Único. A concessão de descontos de que trata este artigo deverá ser divulgada ao público, em pelo menos um jornal diário de grande circulação, com no mínimo dois dias de antecedência de sua vigência. Cópia do comunicado público deverá ser remetida ao Departamento de Tarifas e Preços, da Secretaria de Serviços de Comunicações, deste Ministério, em até sete dias após a sua divulgação.



**FUNPAPA**  
END.: Rua Gentil Bittencourt, n.º 1686 - São Brás  
CEP: 66.040-172 / CGC: 05.065.644/0001-81  
FONE: 3279-3003





PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII  
Assessoria Jurídica

Art. 8º. Tabelas contendo os valores de público das tarifas e preços praticados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deverão ficar à disposição dos usuários, para consulta, nas unidades de atendimento.

Art. 9º. Ficam revogadas, a partir de 1º de novembro de 1997, a Portaria nº 131, de 10 de julho de 1992, do então Ministério dos Transportes e das Comunicações, e a Portaria nº 247, de 9 de outubro de 1995, deste Ministério.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor a partir de 11 de julho de 1997, revogando, nesta data, a Portaria nº 246 e o Anexo I, da Portaria nº 247, ambas de 9 de outubro de 1995, deste Ministério, e demais disposições em contrário.

SÉRGIO

MOTTA

(D.O.U de 11/07/1997)

Logo, ante as considerações acima expostas, depreende-se que nem todos os serviços e produtos ofertados pelos Correios são monopolizados, como é o caso do Contrato sob análise. Esses produtos e serviços, consoante o art. 25 da Lei 8.666/93, não podem ser objeto de contratação direta, sob o fundamento da inexigibilidade de licitação. Como consectário, sem afastar a possibilidade de licitação, a contratação desses serviços e produtos também pode ocorrer com respaldo no art. 24, VIII da referida lei.

Como é cediço, a licitação seria uma das formas para proceder-se à contratação. Porém, conquanto não seja possível a contratação direta por meio da inexigibilidade, não necessariamente se faz obrigatória a realização de licitação. Isto porque, há ainda a possibilidade de enquadramento na dispensa, nos termos do art. 24, VIII da Lei de Licitações.

Segundo este dispositivo, torna-se possível a contratação direta dos serviços que não são exclusivos dos Correios, considerando ser a ECT uma entidade integrante da Administração Pública Indireta, criada para esse fim específico, em data anterior à vigência da citada lei.

Isto posto, ao analisar o preço indicado – condizente com o praticado no mercado - e as cláusulas do Contrato objeto deste Parecer, opinamos **FAVORAVELMENTE** pela



**FUNPAPA**  
END.: Rua Gentil Bittencourt, n.º 1686 – São Brás  
CEP: 66.040-172 / CGC: 05.065.644/0001-81  
FONE: 3279-3003






PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII  
*Assessoria Jurídica*

contratação dos serviços e produtos da ECT mediante dispensa de licitação, com espeque no art. 24, VIII da Lei de Licitações, conforme, aliás, prevê a avença.

Não é demais lembrar que, caso a contratação fosse de serviços e produtos sob o monopólio dos Correios, a opção que melhor se adaptaria seria a da inexigibilidade de licitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Belém/PA, 06 de abril de 2012.

  
**Katyuska Soares Moro Moreira**

OAB n.º 12.527  
Diretora Jurídica  
FUNPAPA / PMB



**FUNPAPA**  
END.: Rua Gentil Bittencourt, n.º 1686 – São Brás  
CEP: 66.040-172 / CGC: 05.065.644/0001-81  
FONE: 3279-3003

